SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016969-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificação de Incentivo

Requerente: Irineu Lourenco da Silva

Requerido: Universidade de Sao Paulo (USP)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação ajuizada por **IRINEU LOURENÇO DA SILVA** contra a **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, aduzindo, em síntese, que é servidor público estadual junto à USP, desde 07 de maio de 2002, na condição de celetista, mas que, em 13/03/2009, foi designado ao cargo de Chefe de Seção Técnica, da Unidade IQSC – Instituto de Química de São Carlos, lá permanecendo até 13/08/2015. Assim, afirma que é considerado servidor público para todos os efeitos e que faz jus ao recebimento da "gratificação executiva", equivalente ao coeficiente calculado conforme as leis complementares mencionadas na petição inicial, estando atualmente em vigor o disposto na lei complementar nº 1080/2008. Deste modo, pretende a percepção e a incorporação da Gratificação Executiva, no período mencionado, a incidir também sobre os reflexos remuneratórios correspondentes.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou defesa às fls. 71/84, sustentando, em sede preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a matéria em que se funda a demanda; no que tange ao mérito, sustentou, inicialmente, a ocorrência da prescrição, ao passo que, quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda, com esteio no vínculo de contrato de trabalho, bem como em sua autonomia funcional e financeira; afirmou que a função Chefe de Seção Técnica não se encontra no rol elencado

no subanexo 4, do anexo II, da Lei Complementar 1.080/2008; apontou ainda que a natureza da gratificação é incompatível com o regime celetista e que haveria um "bis in idem".

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, falece razão à ré ao sustentar a incompetência da justiça comum para tratar do assunto em debate nos autos.

Verifica-se que, apesar de a relação jurídica do autor para com a ré ser regida pela CLT, a natureza da verba que ele pretende é estatutária.

Assim sendo, não se cogita do deslocamento do feito para a Justiça do Trabalho, vez que o direito pleiteado não está estabelecido na CLT e sim no regime estatutário do Estado, o que justifica a apreciação da demanda pela Justiça Comum.

Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO \boldsymbol{E} **PROCESSUAL** CIVIL. **CONFLITO** NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTICA LABORAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO REFERENTES A VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber qual o juízo competente para processar e julgar reclamatória trabalhista proposta em face de sociedade de economia mista visando o reconhecimento de existência de vínculo estatutário, anulação de demissão e reintegração ao serviço público municipal, sendo a controvérsia instaurada entre a Justiça comum e a Justiça Laboral. 2. A competência em razão da matéria é aferida pela causa de pedir e pelo pedido. No caso dos autos, o pedido do autor consiste no reconhecimento do vínculo empregatício em regime estatutário, a anulação da demissão, a reintegração ao serviço público municipal e o pagamento de remuneração no período de agosto de 2006 até a data de sua reintegração. A causa de pedir, por sua vez, reside na suposta redação do edital do concurso que teria previsto a nomeação dos aprovados pelo regime estatutário, e que, por isso, lhes garantiriam a estabilidade e, por conseguinte, o direito ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contraditório e à ampla defesa em procedimentos tendentes à dispensa do servido público. 3. Não se vislumbra, portanto, demanda concernente a matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho, ainda que tenha o reclamante sido contratado pelo regime celetista e possua o registro em sua Carteira de Trabalho, porquanto o que pleiteia é justamente o reconhecimento de vínculo estatutário e não vínculo celetista, cabendo ao Juízo comum dizer acerca da existência, ou não, do regime jurídico pretendido. As causas de pedir da ação não estão fundadas em uma relação trabalhista, mas em um suposto liame de natureza administrativa. por meio do qual o autor entende estar atrelado ao poder público; os pedidos, por sua vez, decorrem do reconhecimento desse vínculo. Trata-se, pois, de hipótese de competência da Justiça comum. Precedentes: CC 100.671/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 2/2/2009; AgRg no CC 70.003/RJ, Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP -Terceira Seção DJe 4/5/2010 e CC 113.436/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 7/10/2010. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP, ora suscitante' (CC 115.492/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.3.2011).

E ainda:

COMPETÊNCIA - Servidor estadual autárquico - Celetista - Benefícios reclamados com fundamento em leis estaduais e não em preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho - Competência da Justiça Estadual e não da Justiça do Trabalho - Recurso provido - Voto vencido." (grifei - AI nº 8.066-5 por m. de v. j. de 28.05.96 - Rel. Des. RIBEIRO MACHADO).

COMPETÊNCIA - Servidor de autarquia estadual - Celetista - Reclamo de direito não previsto na CLT, mas típico de servidor estatutário - Súmula n° 97 do Superior Tribunal de Justiça - Competência da Justiça comum Estadual e não da Justiça do Trabalho - Recurso não conhecido." (AC n° 233.960-1 - v.u. j. 7.8.95 - Rel. Des. LUÍS DE MACEDO).

Fica repelida, portanto, a tese preliminar de incompetência da Justiça Comum para apreciação do tema.

Por outro lado, é o caso de se reconhecer, em parte, a prescrição, pois o autor pretende a incorporação da gratificação aos vencimentos, referente ao período de 13/03/2009 a 13/08/2015, no qual exerceu cargo de chefia.

Na hipótese, a prescrição é quinquenal, atingindo o período anterior a cinco anos contados retroativamente, da data da propositura da ação. Como esta foi proposta em 11/11/15, tem-se por fulminado o período anterior a 11/11/10, podendo ser exigido o período de 11/11/10 a 13/08/2015.

Neste sentido: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ) (STJ, REsp. 620.479/RJ, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, v.u., j. 6.4.2004, DJU 24.5.2004, p. 350)

Ausentes outras matérias preliminares a serem debatidas, passo à análise do mérito, observando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras diligências probatórias, tendo em vista que os fatos em que se fundamenta o pedido inicial dependem de prova meramente documental.

No que tange ao mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

A Lei Complementar n° 797, de 7 de novembro de 1995, que instituiu a Gratificação Executiva para os servidores integrantes das classes que especifica a referida norma e dá outras providências, em seu artigo 1°, dispôs o quanto segue:

"Artigo 1º. Fica instituída Gratificação Executiva para os servidores pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, enquadrados nas referências de vencimento indicadas nos Anexos I a IV desta lei complementar, na seguinte conformidade:

1 - Anexo I, para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993; II - Anexo II, para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

III - Anexo III, para os servidores regidos pela Lei Complementar

nº 674, *de* 8 *de abril de* 1992;

IV - Anexo IV, para os servidores regidos pela Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985".

A Lei Complementar n° 802, de 7 de dezembro de 1995, por sua vez, estendeu-a, nos seguintes termos:

Artigo 1º. A Gratificação Executiva fica estendida aos servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I a IV desta lei complementar, pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias.

O anexo I versa sobre o quadro mencionado na Lei Complementar nº 712/93, referente ao Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica (dentre elas, o anexo II, subanexo IV, no qual previsto o enquadramento das classes em comissão, referentes às autarquias), inclusive do Cargo de Diretor Técnico de Serviço, para o qual previsto o respectivo coeficiente da Gratificação Executiva.

No caso dos autos, o autor foi designado, pela Universidade de São Paulo, para exercer a função de Chefe de Seção Técnica, pelo período de 13 de março de 2009 a 13 de agosto de 2015 (fls. 20/21), sendo que referida função encontra-se prevista pela Lei Complementar nº 1.080/08, que instituiu o Plano Geral de Cargos Vencimentos e Salários, aplicável aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, em seu Anexo II, Subanexo 4 (Anexo de Enquadramento das Classes – Comissão – Administração Direta).

Desse modo, por ter ocupado o cargo de Chefe de Seção Técnica, no período supra indicado, faz jus à gratificação pretendida, exceto por pretensão fulminada pela prescrição quinquenal prevista pela Súmula 85 do STJ, com incidência das decorrências legislativas subsequentes, tendo em vista que a relação mantida junto à requerida é de trato sucessivo, restaurando-se mês a mês, periodicamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A norma escrita é taxativa e de fácil interpretação no tocante a sua aplicabilidade às autarquias, nenhuma ressalva fazendo quanto ao fato de se tratarem de autarquias comuns ou especiais, do que se infere a impossibilidade de se realizar qualquer forma de distinção para fins de aplicação da norma em destaque.

Assim é que, tendo a norma feito referência somente a autarquias, é porque pretendeu que a disposição legal se aplicasse a todas elas. Trata-se, pois, de exercício hermenêutico, no sentido de que, onde o legislador não distinguiu, não compete ao intérprete fazê-lo.

Pouco importa o fato de o autor ter vínculo celetista junto à requerida, uma vez que a realidade fenomênica, e a incidência de disposições legais, não podem ser colocadas em segundo plano, sob pena de se fazer távola rasa de direitos previstos em leis de índole cogente em virtude de uma situação meramente formal, qual seja, o contrato de trabalho.

Igualmente, não prospera a alegação da ré, de que por força do artigo 207 da Constituição Federal, a ele a regra não se aplicaria.

Frise-se que a autonomia da autarquia em regime especial não deve prevalecer ante a presença de direitos de índole individual, tal qual a situação dos autos, cujos direitos, é bom que se lembre, ostentam natureza alimentar.

Embora a autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades, venha firmada mesmo no artigo 207 da Constituição Federal, não é ela absoluta, e não justifica que a organização dos quadros funcionais em carreiras tenha o condão de evitar o exercício de direitos individuais, tal qual pretende a autora.

Aliás, tem ela outra vertente, objetiva garantir, da maneira mais ampla possível, a expansão do conhecimento.

Destarte, limitado o conteúdo da referida autonomia à questões relacionadas ao fim de atuação da Universidade, fomentados seus principais objetivos, quais sejam, o

ensino e a pesquisa, não pode a autarquia Universitária pretender afastar-se das regras regentes de todo o funcionalismo do ente ao qual vinculada, quando estas regras não ofendam os mencionados princípios.

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

Direito administrativo. Servidores autárquicos da USP. Aplicabilidade da gratificação executiva, criada pela Lei Complementar Estadual n° 797/95, nada obstante a autonomia de que trata o artigo 207 da CF cujo exercício se dará na forma da lei. Diploma legislativo que não distingue dentre as autarquias de regime especial para excluir seus servidores, enquadráveis nas diversas classes de que tratou seu anexo I, da sua ampla abrangência (Ap. Cível n° 108.590.5/7-00, Egrégio TJ/SP, rel. Des. Alves Bevilácqua, j. em 9.4.2002).

A alegação de ausência de prévia dotação orçamentária também não merece subsistir; com efeito, trata-se de argumento de índole prática, que não pode obstar o exercício de direito individual, até porque, por evidente que, se o autor não recebia a gratificação pretendida, parece claro que não haveria mesmo a respectiva dotação orçamentária.

Acerca deste tema, já se decidiu:

Recurso de apelação. Pensionista de servidor aposentado da antiga FEPASA. Complementação de aposentadoria. Reajuste salarial previsto em acordo coletivo da categoria. IPC. 84,32% e 44,80%. Marco e abril de 1990. Devidos respectivamente em abril e maio do mesmo exercício. Extensão aos inativos. Possibilidade. Sentença de improcedência que há de ser reformada. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular nº 85 do C. STJ. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ÍNDICE DE REAJUSTE PELO IPC PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. Dissídio coletivo de caráter geral. Fazem jus ao recebimento tanto os servidores ativos, como os inativos e pensionistas. Inteligência da Lei Estadual Inocorrência de qualquer afronta a necessidade de prévia dotação orçamentária e vedação à criação, majoração ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio total. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. Natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso a partir de sua vigência, em 30.06.2009, independente da data de propositura da ação. Irretroatividade da lei processual ao período anterior à vigência da Lei 11.960/09. Aplicação do índice estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180/35. Juros moratórios na base de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO". (Rel. Des. Ronaldo Andra, j. em 23 de abril de 2013, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0019365-95.2011.8.26.0053 – negritei)

A alegação de que a presente decisão representaria ofensa ao ditame constitucional da separação dos poderes não merece guarida.

Sob este pretexto, vedar a análise de determinada situação ocorrida no âmbito de ente integrante da esfera executiva do Estado significaria vilipendiar a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, o que, à toda evidência, não se coaduna com os preceitos do Estado Democrático de Direitos.

Se o Estado de Direito assenta-se em premissas jurídicas de índole fundamental, às quais todos devem se submeter, no caso de eventual ruptura acerca do respectivo regramento, em sendo provocado o Poder Judiciário, deve este Poder do Estado intervir e sanar a correspondente pendência, o que se situa no sistema de integração dos Poderes do Estado, reciprocamente controlados por um sistema de freios e contrapesos.

As alegações da requerida no sentido de que eventuais disposições normativas asseverando que as leis complementares somente seriam aplicáveis a servidores estatutários não convencem, uma vez que o que se busca afastar é justamente que, com base neste entendimento, sejam tolhidos direitos da parte autora, previstos em leis aplicáveis ao seu regime jurídico, evitando-se assim, além do menoscabo de seus direitos, enriquecimento sem causa por parte da requerida.

A alegação de bis in idem em função de adicional já percebido pela parte

autora não se mostra impeditiva do acolhimento do pedido porquanto referida verba adicional, "verba de representação", tem relação, como informado pela própria requerida, com o exercício de cargo em comissão, e não com o vínculo celetista da autora.

Esclarecedor, sobre o tema, trecho extraído do v. Acórdão de lavra do i. desembargador Renato Delbianco (Apelação Cível nº 0004706-60.2012.8.26.0566, datada de 4 de fevereiro de 2014):

"Anote-se não haver se falar em ocorrência de 'bis in idem', tendo em vista a distinção da natureza da 'Gratificação Executiva' e da 'verba de representação', onde a primeira é concedida a todos os servidores autárquicos constantes da Lei Complementar nº 797/95, enquanto a segunda é concedida apenas aos servidores comissionados".

Frise-se, também, que a relação havida entre as partes é de trato sucessivo, renovando-se periodicamente, mês a mês, razão pela qual os diplomas legislativos que se sucederam fazem-se igualmente aplicáveis, a partir do ingresso em vigor de cada um deles.

Anote-se, ainda, que a gratificação executiva incide sobre as vantagens pessoais do autor, excluídas tão-somente as eventuais ou transitórias, por força do disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal¹, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento da Gratificação Executiva pretendida, com os reflexos sobre os adicionais por tempo de serviço, sexta parte, férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário, referente ao período de 11/11/10 a 13/08/2015, quando o autor ocupou o cargo de Chefe de Seção Técnica, **uma vez observada a prescrição quinquenal**, contada de forma retroativa desde a data de propositura da ação, conforme a já mencionada Súmula nº 85, do E. STJ sendo as parcelas vencidas devidamente corrigidas, com incidência de juros, desde a citação, tudo pela "tabela modulada da Lei 11.960/09".

Fica determinado, ainda, o apostilamento do decidido e declarada a natureza

¹ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores

alimentar do crédito.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida a arcar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, sendo isenta de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA